

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.842 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN OU MARCO ANTONIO
KIREMITIZIAN
IMPTE.(S) : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 112.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTES *HABEAS CORPUS*. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA PRISÃO PROCESSUAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* PREJUDICADO.

I - A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este *writ*, que ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes.

II - Os fatos narrados nos autos demonstram a complexidade das investigações, sempre fundadas em diversas apreensões e interceptações telefônicas, além de outras medidas, sendo certo que não é possível, numa análise restrita, como é via do *habeas corpus*, afirmar-se, desde logo, que estaria ocorrendo *bis in idem*.

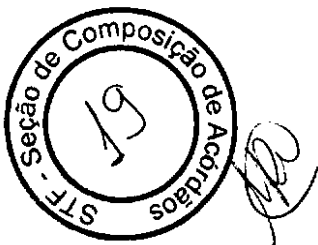
III - Cabe ao órgão jurisdicional competente a decisão sobre eventual litispendência, não podendo esta Suprema Corte antecipar-se ao juiz natural da causa.

IV - A demora no processamento da ação penal provocada pela complexidade do feito, em tese, não configura constrangimento ilegal.

V - *Habeas corpus* prejudicado.

A C Ó R D ã O

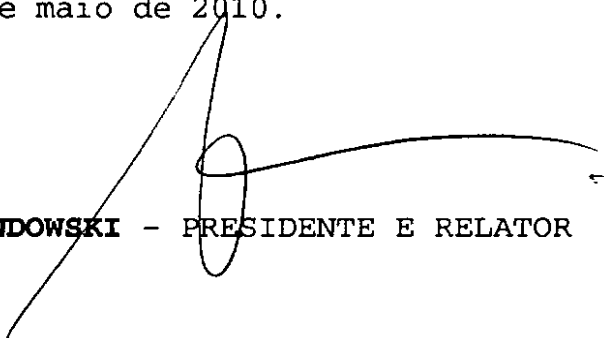
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na



HC 98.842 / SP

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem.

Brasília, 25 de maio de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA**HABEAS CORPUS 98.842 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE. (S) : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN OU MARCO ANTONIO
KIREMITIZIAN
IMPTE. (S) : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 112.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado por Guilherme Tavares Marques Rodrigues em favor de MARCO ANTONIO KIREMITZIAN, contra decisões do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a cautelar requerida no HC 112.885/SP.

Narra a inicial que o paciente se encontra preso, atualmente, por ter sido condenado à pena de seis anos e oito meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12, combinado com o art. 18 da, então vigente, Lei 6.368/1976), nos autos da Ação Penal 2006.61.05.003338-7, da 1ª Vara Federal de Campinas, por fatos ocorridos em 21/3/2006, na cidade de Jundiaí.



HC 98.842 / SP

O impetrante informa, mais, que, no mesmo processo, o paciente foi absolvido da acusação da prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 14 da Lei 6.368/1976, tendo ocorrido o trânsito em julgado nessa parte.

Ressalta que, mesmo absolvido da acusação de associação para o tráfico pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas (Ação Penal 2006.61.05.003338-7), com trânsito em julgado, o paciente foi novamente denunciado, desta feita no Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (Ação Penal 2007.61.81.004855-0), pela mesma acusação de associação para o tráfico (fls. 65-77), sendo, no recebimento da denúncia, decretada a sua prisão preventiva (fls. 78-95).

Alegando *bis in idem*, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo indeferida a ordem.

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça, no HC 112.885/SP, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, indeferiu o pedido de liminar e, posteriormente, o pedido de reconsideração.

O impetrante observa, neste ponto, que o Ministério Público Federal, com ofício no STJ, opinou pela concessão da ordem



HC 98.842 / SP


para o trancamento da ação penal que tramita na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em razão da ocorrência do *bis in idem* apontado.

É contra o indeferimento da liminar naquela Corte Superior que se insurge o impetrante.

Alega, em suma, assim como fez no writ ajuizado no STJ, a ocorrência de *bis in idem*, pois o paciente está sendo processado pelo mesmo fato duas vezes.

Argumenta, para tanto, que "os elementos que compõem esta ação penal são idênticos ao da ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas" (fl. 7).

Sustenta, ainda, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista que ele está "privado de sua liberdade de locomoção como forma de acautelamento a esse processo repetido e taxado à extinção", e, ainda, porque "a prisão preventiva perdura por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses sem que o feito fosse sentenciado, de modo que o excesso de prazo na instrução processual também configura ilegalidade sanável nesta via (...)" (fl. 7).



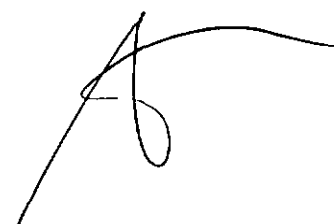
HC 98.842 / SP

Ao final, requer, liminarmente, o trancamento da Ação Penal 2007.61.81.004855-0, que tramita na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo e, alternativamente, a revogação da prisão preventiva, decretada na mesma ação penal, seja por desaparecimento da necessidade cautelar seja por excesso de prazo da prisão (fl. 16).

O saudoso Ministro Menezes Direito, então Relator, indeferiu o pedido de liminar e solicitou informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 131-138).

As informações foram prestadas pelo Juízo Federal, às fls. 152-155, e pelo STJ, à fl. 157, tendo o Ministro Arnaldo Esteves Lima encaminhado o inteiro teor do acórdão proferido pela Quinta Turma daquela Corte, pelo qual foi denegada a ordem no HC 112.885/SP (fls. 158-166).

À fl. 172, o Ministério Público Federal requereu que fossem "requisitadas ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP informações atualizadas acerca do



HC 98.842 / SP

andamento da ação penal nº 2007.61.81.004855-0 para aferir se houve prolação de sentença”.

Os autos foram a mim redistribuídos, em 18/9/2009, nos termos da Portaria 174, de 3 de setembro de 2009 (fl. 173). Determinei, então, que se oficiasse ao Juízo processante, conforme a manifestação do *Parquet* Federal, ao qual, após, fosse concedida nova vista (fl. 174).

De próprio punho, o paciente reitera os termos da impetração para ser colocado em liberdade (fls. 179-181).

Por meio do Ofício de fl. 190, o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo encaminha cópia da sentença penal condenatória proferida contra o paciente e outros nove acusados, nos autos da Ação Penal 2007.61.81.004855-0 (fls. 191-249).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela concessão da ordem (fls. 252-255).

É o relatório.



25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.842 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que a impetração encontra-se prejudicada.

Com efeito, este *mandamus* volta-se contra decisões do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido liminar e o pedido de reconsideração em *habeas corpus* manejado naquela Corte Superior. Contudo, nas informações prestadas pelo STJ (fl. 157), verifico que o mérito do writ lá impetrado foi julgado em 18/6/2009, sendo denegada a ordem nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUAS DENÚNCIAS RELATIVAS AO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não tendo sido a matéria - excesso de prazo para o término da instrução criminal -, debatida



HC 98.842 / SP

no Tribunal de origem, é vedado ao Superior Tribunal analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica primo ictu oculi a ocorrência do alegado bis in idem, porquanto se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público em decorrência de complexa investigação efetuada pela Polícia Federal ocorrida entre o período de 27/1/05 e 21/3/06, na qual se apurou a ocorrência de liame entre os acusados para o fim de se associarem para a prática de tráfico internacional de entorpecentes.

3. Uma vez demonstrada a prova da materialidade e indícios de autoria, a prisão cautelar restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da permanência do paciente na prática delitativa, o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, é motivo suficiente para decretação da custódia.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório quando a defesa tem ciência, no curso da instrução processual, do conteúdo das provas produzidas, podendo, inclusive refutá-las.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (fl. 165).

Assim, com o julgamento definitivo do habeas corpus pelo STJ, uma nova decisão foi proferida substituindo as decisões atacadas, restando, assim, prejudicada esta impetração.

Sobre o tema, esta Turma já decidiu o seguinte:

"Habeas corpus. Impetração contra decisão monocrática de Relator que, no Superior Tribunal de Justiça, indeferiu pedido de liminar. Superveniência do



HC 98.842 / SP

juízo de mérito. Prejuízo. Precedentes. 1. A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão liminar era questionada nesta ação, é causa de prejudicialidade dela e dos pedidos de extensão" (HC 88.598/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes Direito).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DEFINITIVO DO HABEAS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREJUÍZO DO PRESENTE HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus, por entender incabível o exame de fundamentos ainda não apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, mormente quando o objeto foi prejudicado pelo julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Superveniência de decisão em Habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus prejudicado" (HC 95.188/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No mesmo sentido, cito, entre outros, os seguintes precedentes: HCs 87.289/RJ e 93.525/SP, ambos de minha relatoria; HC 87.827/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 81.755/RJ, Red. p/ acórdão, Min. Joaquim Barbosa; HC 88.598/SP, Rel. Min. Menezes Direito.

Importante ressaltar, no ponto, que o impetrante não ratificou os termos desta impetração após o julgamento de mérito



HC 98.842 / SP

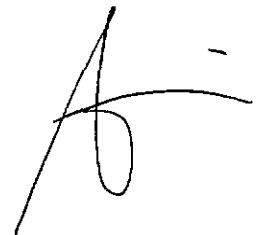
daquele *habeas corpus*, impossibilitando a análise *per saltum* do acórdão superveniente.

Contudo, embora não seja possível superar esse óbice, a situação sob exame, no meu entendimento, não configura flagrante constrangimento ilegal, como pretende o impetrante, o que afasta possível pedido de concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, neste *writ*, o trancamento da ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (2007.61.81.004855-0), ao argumento de que os fatos nela investigados e imputados ao paciente, relativamente ao crime de associação para o tráfico, cometido sob vigência da Lei 6.368/1976, art. 14, já foram amplamente apreciados e julgados nos autos da Ação Penal 2006.61.05.003338-7, que tramitou na 1ª Vara Federal da Campinas, tendo a decisão absolutória transitado em julgado.

O Ministério Público Federal resumiu os fatos assim:

"1. Por fatos ocorridos em 21.3.2006, o paciente foi denunciado juntamente com outros corréus, pela prática dos crimes previstos nos art. 12 e 14, c/c art. 18, I, da Lei 6.368/76 (fls. 18-24). Por sentença de 04.06.07, do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, foi absolvido do crime de associação e condenado pelo



HC 98.842 / SP

crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76), sendo-lhe imposta a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, mais multa (Processo nº 2006.61.05.003338-7) - fls. 58.

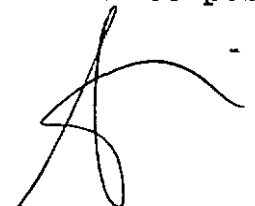
2. Em 23.04.2007, em decorrência da investigação efetuada pela Polícia Federal, denominada 'Operação Kolibra', referente a fatos ocorridos entre 27.01.2005 e 21.03.2006, o paciente e outros 9 (nove) corréus, 3 (três) deles já inclusos na peça acusatória anterior, foram denunciados como incurso no art. 14 da Lei 6368/76 (fls. 65-77). A denúncia foi recebida em 11.10.2007 pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente (Processo nº 2007.61.81.004855-0) - fls. 78-95.

(...)

5. Informações complementares dão conta de que em 29.09.2009, posteriormente ao ajuizamento da presente ordem, o Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP proferiu sentença na Ação Penal nº 2007.61.81.004855-0. O paciente foi condenado a sete anos e seis meses de reclusão, mais multa, como incurso no art. 14 da Lei 6.368/76. A sentença assim rejeitou a alegação de bis in idem (fls. 198-199):

(...) Nos autos nº 2006.61.05.003338-7 (1ª VCF de Campinas/SP), cópias apensadas a esta ação penal, a associação entre os acusados MOHAMAD, MARCO, CLEYTON e SIDNEI refere-se unicamente a um determinado fato ocorrido em 21.03.2006. Trata-se de tráfico que culminou com a apreensão de 48 quilos de cocaína no interior paulista (Jundiaí/SP e Jarinu/SP).

Diante disso, percebe-se que os acusados desta ação penal foram, efetivamente, julgados pelo Juízo de Campinas/SP, mas por fato diverso. Aqui estão sendo julgados por fato distinto, mais abrangente, isto é, pela prática do crime de associação para o tráfico ocorrido entre o período de 27.01.2005 até 21.03.2006, durante o qual vários outros delitos de tráfico foram praticados. Este foi o mesmo entendimento do C. STJ que em julgamento de habeas corpus



HC 98.842 / SP

impetrado pela defesa do acusado MARCO, reconheceu a não ocorrência do bis in idem no caso em tela.

(...) Portanto, não há que falar em litispendência entre as aludidas ações penais (esta e a da 1ª VCF de Campinas/SP), visto que tratam de fatos distintos, ocorridos em datas e períodos diferentes.

Faz-se necessário esclarecer que os acusados MARCO, MOHAMAD, CLEYTON E SIDNEI serão julgados nesta ação penal pelos fatos praticados durante todo o período de atividades da associação, com exceção do fato ocorrido no dia 21.03.2006, para que não incida o bis in idem" (fls. 252-254).

A meu sentir, os fundamentos expostos pelo Juízo de primeiro grau, acima transcritos, são suficientemente esclarecedores para afastar a alegação de *bis in idem*, não sendo possível, nesta sede, o aprofundamento da questão para avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal.

Da leitura da sentença do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, de 4/6/2007, é possível observar que o paciente foi condenado, com outros corréus, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em virtude da apreensão de 48 quilos de cocaína ocorrida em 21/3/2006, sendo absolvido do crime de associação para o tráfico. Na ocasião, aquele Magistrado observou que, quanto à associação, a permanência do vínculo não ficou comprovada e, como a "nova lei não prevê causa de aumento para o concurso eventual,




HC 98.842 / SP

como ocorria no artigo 18, III, da lei revogada, tal circunstância também não pode ser considerada quando da aplicação da pena" (fl. 37).

Na denúncia oferecida ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por outro lado, tem-se que, "em período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, entre 27.01.05 (...) e 21.03.06 (data da prisão dos denunciados MOHAMAD, MARCO, SIDNEI e CLEYTON), os denunciados MOHAMAD, CLEYTON, MARCO, SIDNEI, SÉRGIO, EDIMIR, DIRCEU, VALDIR e MOUNIR associaram-se para, reiteradamente, praticar os crimes previstos no art. 12, 'caput', da Lei n. 6.368/76 c.cc art. 18, I, do mesmo diploma legal (tráfico internacional de entorpecentes), estando, pois, incursos nas penas do art. 14 da Lei n. 6.368/76" (fl. 67 - grifos meus).

Mais adiante, a acusação esclarece que "os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais investigados na chamada 'Operação Kolibra', razão pela qual o Juízo de São Paulo (que é o competente para a apuração dos fatos investigados na 'Operação Kolibra') é competente para a apuração dos fatos descritos nesta denúncia. Ademais, os atos relativos à associação para o tráfico foram cometidos em diversas cidades, inclusive São Paulo (SP)" (fl. 68).

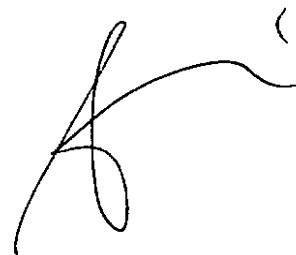


HC 98.842 / SP

Ao receber a denúncia e decretar a prisão dos denunciados, entre eles o paciente, aquele Juízo destacou que "a atividade policial trabalhou com a hipótese de se estar diante de **organização criminosa**, tendo solicitado autorização a este Juízo para a realização de **interceptações telefônicas** e **ações controladas**. Tais medidas propiciaram a realização de várias apreensões de drogas, em datas diferentes, em diversos pontos do país, com a conseqüente prisão de algumas pessoas então envolvidas diretamente" (fls. 82-83 - grifos no original).

Esses fatos bem demonstram a complexidade das investigações, sempre fundadas em interceptações telefônicas devidamente autorizadas pela Justiça, além de outras medidas cautelares, que culminaram em diversas apreensões de drogas, sendo certo que não é possível, em uma análise restrita, como é via do *habeas corpus*, afirmar-se, de plano, que esteja ocorrendo *bis in idem* na espécie.

O fato é que, embora haja coincidência de datas entre a apreensão de drogas que deflagrou a primeira ação penal e o término das investigações realizadas pela operação policial objeto



HC 98.842 / SP

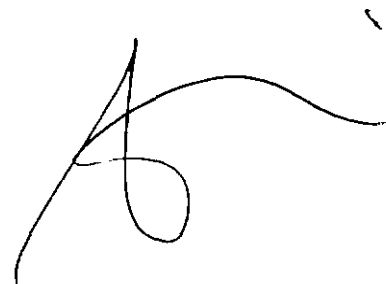
da segunda ação, ambos se deram em 21/3/2006, não é possível afirmar que ocorra, na espécie, repetição de ação penal.

A meu ver, cabe ao órgão jurisdicional competente a decisão sobre eventual litispendência, não podendo esta Suprema Corte antecipar-se ao juiz natural da causa.

Afasto, ainda, a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, pois não há, nos autos, qualquer indício de que eventual demora estaria ocorrendo por inércia do Judiciário.

Registre-se que o prazo transcorrido entre a prisão preventiva e a presente data, por si só, não induz à conclusão de que esteja havendo o alegado excesso, mormente se considerada a complexidade do feito, que envolve grande número de réus e investigados (mais de 50), bem como a expedição de cartas precatórias para diversas unidades federativas.

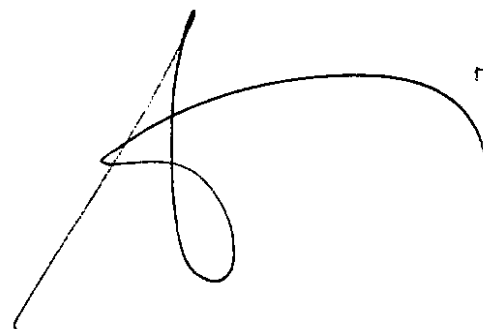
Essas peculiaridades também estão relatadas nas informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo (fls. 152-153).



HC 98.842 / SP

Não há, assim, nenhum indício de que a ação penal tenha ficado paralisada por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Desse modo, não tenho como afrontado, no caso presente, o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, muito menos a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, considerando os fatos processuais.

Feitas essas ponderações, todavia, restrinjo-me, por ora, a reconhecer que o writ encontra-se prejudicado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

25/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.842 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para afastar o prejuízo. E o faço porque, no caso, o Colegiado acabou por confirmar a óptica do relator, que atuou como porta-voz daquele, ou seja, o que era antes, segundo articulação da inicial, um ato ilegal a alcançar a liberdade de ir e vir do paciente, perpetrado pelo relator, passou a ser um ato do Colegiado a que integrado esse mesmo relator. Afasto o prejuízo.

No mais, entendo estar o excesso de prazo configurado, já que a custódia provisória, sem culpa formada, sem decisão condenatória transitada em julgado, está próxima dos três anos. No tocante à duplicidade de imputações, acolho o que preconizado pelo Subprocurador-geral da República no item 7 do parecer:

7. Penso, contudo, que o pedido é de ser atendido em relação à alegação de desconsideração da coisa julgada, pois não cabe confundir os crimes cometidos pela quadrilha com o crime de quadrilha (a pluralidade de crimes cometidos pela quadrilha não induz à pluralidade de quadrilhas). Com efeito, sendo a associação para fins de tráfico um crime permanente, e portanto um crime único, não cabe o fracionamento adotado nas instâncias ordinárias, identificando erroneamente dois crimes de quadrilha, um para o dia 21.03.2006 e outro para o período de 27.01.2005 até 21.03.2006.

Afasto o prejuízo e concedo a ordem, reconhecendo o excesso de prazo e também a duplicidade inadmissível no campo penal.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 98.842

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN OU MARCO ANTONIO
KIREMITZIAN

IMPTE.(S) : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 112.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou prejudicado o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 25.05.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte
Coordenadora